



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

4JECIVBSB ce
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0802631-87.2025.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MIRIAM CRISTINA DE ALMEIDA MARTINS
REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, MERCADOLIVRE.COM
ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Versam os presentes autos sobre **ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer**, ajuizada por **Miriam Cristina de Almeida Martins** em face de **Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. e MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.**, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu: i) o cancelamento da cobrança da compra e cancelamento da conta criada; ii) indenização por danos materiais e morais.

As partes rés apresentaram contestação em **ID 258558208**, impugnando o mérito da demanda.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A parte autora alegou que, em **19 de agosto de 2025**, foi vítima de fraude praticada por terceiros mediante utilização indevida de seus dados pessoais, o que resultou na abertura de conta, solicitação de cartão de crédito e realização de compra no valor de **R\$ 5.457,90**, sem sua autorização. Sustentou que, apesar da comunicação da fraude às rés, do registro de Boletim de ocorrência e da reclamação administrativa, a cobrança referente à compra fraudulenta permaneceu ativa.

A controvérsia cinge-se à responsabilidade das rés por transações financeiras fraudulentas realizadas em nome da parte autora, bem como às consequências jurídicas daí decorrentes.



A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, fundada no risco da atividade.

Ainda que ambas as rés sustentem atuação distinta na cadeia de fornecimento, verifica-se que a defesa apresentada é conjunta e fundada em teses comuns, razão pela qual o exame do mérito se dá de forma unificada, sem prejuízo da responsabilização solidária prevista no Código de Defesa do Consumidor.

Restou comprovado nos autos que a parte autora **não solicitou cartão de crédito nem autorizou a realização da compra no valor de R\$ 5.457,90**, sendo vítima de fraude praticada por terceiros. A existência de outras operações fraudulentas, inclusive, com reconhecimento administrativo parcial pela própria ré, reforça a verossimilhança da narrativa apresentada.

A alegação defensiva de que as transações ocorreram com utilização de credenciais regulares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade das rés, que exploram atividade de risco e detêm o dever de implementar mecanismos eficazes de segurança capazes de prevenir fraudes, sobretudo quando comunicadas tempestivamente pelo consumidor.

Eventual atuação de terceiro fraudador integra o risco do empreendimento, não configurando excludente de responsabilidade no caso concreto, ausente prova de culpa exclusiva da consumidora.

Configurado o dano material, consistente na cobrança indevida do valor de **R\$ 5.457,90**, é devida a restituição simples do montante.

Quanto ao dano moral, a situação ultrapassa o mero dissabor cotidiano, pois a parte autora foi submetida a cobrança por dívida não contraída, insegurança financeira, necessidade de adoção de providências administrativas e judiciais, o que configura violação a direitos da personalidade.

Forte em tais razões e fundamentos, **JULGO PROCEDENTE o pedido autoral**, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, para:

1) condenar as partes rés, solidariamente ao pagamento à parte autora da quantia de **R\$ 5.457,90 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)**, a título de danos materiais, corrigido monetariamente pelo IPCA, desde **19/08/2025**, acrescido de juros de mora, com base na taxa legal, desde a citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

2) condenar as partes rés, solidariamente, ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no **cancelamento definitivo da cobrança e da conta criada fraudulentamente em nome da parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de **R\$300,00**, limitada a **R\$ 3.000,00, em favor da parte autora**;

3) condenar as partes rés, solidariamente, ao pagamento à parte autora da quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data desta decisão, acrescido de juros de mora pela taxa legal a contar da citação, conforme art. 406 do Código Civil.



JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se à parte autora, após o trânsito em julgado e se houver interesse, requerer o cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de arquivamento.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerida para pagamento voluntário no prazo legal, sob pena de multa de 10%.

Com o pagamento, autoriza-se o levantamento em favor da parte autora.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado eletronicamente)

